



ENGENHARIA

TSL EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 29.028.619/0001-96 - ENDEREÇO: Rua José Romeiro Feijoeiro, nº20, Bairro São José, Juazeiro do Norte/CE

À ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAURITI - CE

Ref. Edital de Tomada de Preços nº 2021.05.18.01/TP

TSL EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.028.619/0001-96, com sede à Rua José Romeiro Feijoeiro, nº 20, São José, CEP 63.024-460, Juazeiro do Norte – CE, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal devidamente constituído, com fundamento no §1º do Art. 41 da Lei 8.666/93 e item 3.5 do Edital de Tomada de Preços nº 2021.05.18.01/TP, interpor a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Tomada de Preços nº 2021.05.18.01/TP, Tipo Menor Preço Global, pelo Município de Mauriti, representado neste ato por sua PRESIDENTA Sra. Gislayne Bezerra Sampaio, com a realização do referido certame no dia 07/06/2021 às 10h00min, no endereço situado à Av. Senhor Martins, s/nº, Bela Vista, CEP 63.210-000, Mauriti – CE, tendo o respectivo Pregão o objeto de:


1.0 DO OBJETO E DO VALOR ESTIMADO

1.1. A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE**, conforme Projeto Básico, anexo I, parte integrante deste processo.

1.2. O valor global estimado da presente licitação é de **R\$ 1.853.654,54 (Hum Milhão, Oitocentos e Cinquenta e Três Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta e Quatro Centavos)**.

Foi detectada no edital licitação, **notadamente no item 19.2.6**, exigências exacerbadas que eivam todo processo licitatório por macular o caráter competitivo da licitação, maculando a ampla e livre concorrência, ferindo veementemente os Arts. 3º, I e 30, §6º da Lei 8.666/93.

31.05.21


Tallita Mambrini S. Leite
CREA Nº 323386-ENGº CIVIL
CPF: 039.911.543-90



Da leitura do edital, as seguintes exigências que dificultam a livre e ampla concorrência, além de ofender o caráter competitivo do certame, configurando verdadeiro excesso de formalismo vejamos:

4.2.4.1. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Art. 31, inc. I, Lei nº 8.666/93 atualizada)

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DA TEMPESTIVIDADE

O respectivo edital de licitação deve conter as informações corretas e concisas a fim de evitar erros ou confusões na interpretação das cláusulas, sobretudo, a fim de que os licitantes possam saber de todas as suas obrigações e direitos caso vençam o certame, não podendo haver dúvidas ou equívocos no instrumento editalício, bem como, deve trazer em seu bojo exigências possíveis e que não limitem, de qualquer forma, a participação daqueles que desejem concorrer, por ser ato público e de livre concorrência.

O Artigo 41, §1º da Lei nº 8.666/93 prevê o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Em consonância com o dispositivo legal o item 3.5.1 do instrumento editalício aqui em voga, estabelece o mesmo prazo para impugnação, vejamos:

3.5.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis

Assim, encontra-se tempestiva a presente impugnação, a qual será encaminhada para o endereço eletrônico cpldemauriti@gmail.com, nos termos do item 3.5.5 do Edital.

2. DAS RAZÕES

Ilustríssima Sra. PRESIDENTA, da análise do edital encontramos vícios que maculam o procedimento licitatório, acabando por restringir a livre e ampla concorrência e retirar o caráter competitivo do certame, por configurarem verdadeiro excesso de formalismo.

No item 4.2.4.1 do Edital aqui discutido, é exigido que a empresa que deseje concorrer junte, a título de documento de habilitação, **os termos de abertura e encerramento do Livro Diário**, ocorre que a exigência mencionada macula veemente a eficiência do procedimento licitatório e a ampla e livre concorrência, previstos na nossa Constituição Federal, além de restringir o caráter competitivo da licitação, maculando totalmente o certame, sobretudo por tratar-se de formalismo excessivo.

É de lato conhecimento que o Edital de convocação para licitação é um documento deveras importante e revestido das mais diversas formalidades, devendo-as serem seguidas a risca, sob pena de serem maculados os princípios norteadores do certame, bem como, o próprio instrumento. Pois bem, é nessa toada que entende-se que não pode haver cláusulas e exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame e maculem a livre concorrência.

Além do que a Administração Pública não deve agir com rigorismo formal, sob pena de se estar mitigando os princípios basilares da Licitação, como livre e ampla concorrência.



O vício aqui mencionado impende que haja a livre concorrência no certame, maculando os princípios basilares do procedimento licitatório, além de ferir normas constitucionais.

A Constituição Federal traz que deve ser garantida a livre concorrência, para preservação da ordem econômica além de vedar exigências que não sejam relacionadas a qualificação técnica e econômica vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV – livre concorrência.

A Lei de Licitações, 8.666/93, também veda a existência, no edital, de exigência que restrinjam o caráter competitivo das licitações, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ademais, a Lei das licitações (lei. 8.666/93) prevê em seu art. 31 o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente

adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, como se pode observar, **o edital exige documentos além dos trazidos pela Lei para a habilitação econômico financeira, que elenca em seus artigos um rol taxativo e exaustivo dos documentos possíveis para solicitação pelo ente público.**

Diante do exposto, requer, de logo a reconsideração da obrigatoriedade de apresentação dos termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais, exigidos nos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.3 do presente certame e imediata e regular habilitação da empresa na licitação em tela.

De outra feita, no caso em tablado, a Impugnante esclarece que seu porte é de Microempresa, conforme vastamente comprovado pela documentação já anexada, e dessa forma, invoca, de logo, os benefícios do art. 5º-A da lei 8.666/93 que dispõe o seguinte:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

O citado dispositivo é regulado pelo decreto Decreto nº 8.538/2015, determina o seguinte em seus art. 1º e 3º:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)



- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.
- (...)

Não obstante, em consequência ao tratamento diferenciado conferido ao rol previsto na lei e Decreto anteriormente citados, há ainda a previsão específica no mesmo Decreto, em seu artigo 3º no que tange a exigência de alguns documentos, senão vejamos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifos nossos)

Ademais, os Tribunais Pátrios são uníssomos quanto a considerarem inválidos instrumentos editalícios que tragam cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação com exigências excessivas, concedendo inclusive segurança nesse sentido, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS CONSIDERADAS EXCESSIVAS. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO. - É vedado a inclusão de cláusulas editalícias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.- No caso concreto, como bem apontado pelo juízo de origem, a exigência de atestado de capacidade técnica contendo a execução do item ?cerca de arame galvanizado 8 fios ? altura 1,90M ESC mourões de concreto?, na forma como posta, é excessiva, o que acaba

acarretando prejuízo ao próprio caráter competitivo da licitação. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Reexame Necessário, Nº 70076946714, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 14-05-2018)

(TJ-RS - REEX: 70076946714 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 14/05/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2018)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2017)

É certo que a exigência de abertura e fechamento do Livro Diário é um meio do Ente Público analisar a saúde financeira daquelas com quem pretende negociar, entretanto, demonstrações contábeis tem a mesma força probante, sendo a determinação prevista nos itens 4.2.4.1 do edital convocatório considerado excesso de formalismo, o que inclusive, deve ser rechaçado de pronto, posto que poderá prejudicar o referido certame, que deve prezar

pelo interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra, uma vez que esse excesso de formalismo poderá inabilitar a proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, o Prof. Diógenes Gasparini "*se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado*", sendo evidente, de certo, que quanto mais a possibilidade de empresas participando da concorrência, maior a possibilidade de atingir a finalidade do Processo Licitatório.

A Jurisprudência é pacífica em considerar plenamente outro documento se esse suprir o requerido, vejamos o que diz a Jurisprudência Pátria:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA DO CERTAME POR NÃO TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO SEU CADASTRO COMO CONTRIBUINTE MUNICIPAL OU ESTADUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. ATO ILEGAL E DESARRAZOADO. DEMONSTRAÇÃO DE SUA REGULARIDADE FISCAL POR MEIO DA JUNTADA DE ALVARÁ QUE CONTÉM O NÚMERO DO SEU CADASTRO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A FORMA ESPECÍFICA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE FORMAS NÃO DISPOSTAS NO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO E QUE REPRESENTAM FORMALISMO EXACERBADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004640-86.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 11.12.2019)

(TJ-PR - REEX: 00046408620188160004 PR 0004640-86.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 11/12/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2019)

Não olvide-se que a licitação tem como finalidade basilar atingir a supremacia ao interesse público, devendo sempre viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para o Ente Público, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado valoroso e favorável à Administração, atendendo os princípios basilares concernentes à licitação e prezando pela segurança jurídica do processo, devendo, portanto, ponderar o que se refere ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Nessa senda, temos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7º , III da Lei 12.016 /2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581 , que a regulamenta, em seu art. 7º, § 2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá**

selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora.

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000190271106001 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 19/11/2019

Ademais, o TCU, em seu Acórdão nº 357/2015 (plenário) reforça que o rigorismo excessivo não apetece aos procedimentos licitatórios, veja:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Destarte, Ilustríssima PRESIDENTA impugna-se o presente Edital pelos vícios aqui já fartamente debatidos, devendo aqueles serem sanados para que estejam de acordo com a legislação pátria, bem como, proporcionem a livre concorrência, a igualdade, a isonomia e que não restrinjam o caráter competitivo da licitação.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – A retificação do edital licitatório para sanar os vícios das exigências excessivas presentes no item **4.2.4.1** do presente edital.

2 - Que sejam tomadas as medidas cabíveis a fim de sanar os vícios que maculam o edital e restringem a livre concorrência, a isonomia, o caráter competitivo da licitação.


Milita Mambrini S. Leite
CREA Nº 323386 ENGº CIVIL
CPF: 039.911.543-90



ENGENHARIA

TSL EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 29.028.619/0001-96 - ENDEREÇO: Rua José Romeiro Feijoeiro, nº20, Bairro São José, Juazeiro do Norte/CE

3 – Que seja decidido sobre a presente impugnação no prazo de 03 (três) dias conforme previsto no §1º do Art. 41 da Lei 8.666/93, bem como no item 3.5.1 do Edital nº 2021.05.18.01/TP.

4 – Que seja designada data posterior para realização do presente certame, caso os vícios aqui arguidos não sejam sanados a tempo ou ainda que sanados se o forem de forma extemporânea, não permitindo assim a realização do certame conforme as normas previstas no Edital.

Nestes termos,

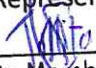
Aguarda Deferimento.

Mauriti – CE. 31 de maio de 2021.


TSL EMPREENDIMENTOS EIRELI

Talita Mambrini Soares Leite

(Representante Legal)


Talita Mambrini S. Leite
CREA Nº 323386 ENGº CIVIL
CPF: 039.911.543-90



ENGENHARIA

TSL EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 29.028.619/0001-96 - ENDEREÇO: Rua José Romeiro Feijoeiro, nº20, Bairro São José, Juazeiro do Norte/CE